

## Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	2732/23/TCE-RO			
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência de Vilhena			
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro			
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria Nº 038/2023/GP/IPMV (pág. 10 - ID 1465698)			
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/03 de 19 de dezembro de 2003, observada a redução do §5° do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, Art. 4° §9 da EC n° 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n° 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social de Vilhena - RO			
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial de Vilhena - DOV n. 3742 de 25/05/2023 (pág. 11 - ID 1465698) retroagindo à 01/05/2023 (pág. 10 - ID 1465698)			
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 7.976,10 (pág. 13 - ID 1465701)			
	Maria Lucia Vieira			
NOME DA SERVIDORA:	Maria Lucia Vieira			
NOME DA SERVIDORA: MATRÍCULA:	Maria Lucia Vieira           2618 (pág. 10 - ID 1465698)			
_				
MATRÍCULA:	2618 (pág. 10 - ID 1465698)  Professor, nível III S.I, classe E, Referência IX, Grupo Ocupacional: Atividades de Docência – ATD, com carga			
MATRÍCULA: CARGO:	2618 (pág. 10 - ID 1465698)  Professor, nível III S.I, classe E, Referência IX, Grupo Ocupacional: Atividades de Docência – ATD, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1465698)			
MATRÍCULA: CARGO: CPF:	2618 (pág. 10 - ID 1465698)  Professor, nível III S.I, classe E, Referência IX, Grupo Ocupacional: Atividades de Docência – ATD, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1465698)  XXX.523.112-XX (pág. 10 - ID 1465698)			
MATRÍCULA:  CARGO:  CPF:  REGIME JURÍDICO:	2618 (pág. 10 - ID 1465698)  Professor, nível III S.I, classe E, Referência IX, Grupo Ocupacional: Atividades de Docência – ATD, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1465698)  XXX.523.112-XX (pág. 10 - ID 1465698)  Estatutário (pág. 10 - ID 1465698)			
MATRÍCULA:  CARGO:  CPF:  REGIME JURÍDICO:  DATA DE INGRESSO:  DATA DE	2618 (pág. 10 - ID 1465698)  Professor, nível III S.I, classe E, Referência IX, Grupo Ocupacional: Atividades de Docência — ATD, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1465698)  XXX.523.112-XX (pág. 10 - ID 1465698)  Estatutário (pág. 10 - ID 1465698)  14.07.1997 (pág. 11 - ID 1465699)			
MATRÍCULA:  CARGO:  CPF:  REGIME JURÍDICO:  DATA DE INGRESSO:  DATA DE  NASCIMENTO:	2618 (pág. 10 - ID 1465698)  Professor, nível III S.I, classe E, Referência IX, Grupo Ocupacional: Atividades de Docência — ATD, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1465698)  XXX.523.112-XX (pág. 10 - ID 1465698)  Estatutário (pág. 10 - ID 1465698)  14.07.1997 (pág. 11 - ID 1465699)  12.04.1973 (pág. 1 - ID 1465704)			

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. Considerações iniciais

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução

-



## Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

### 2. Dos documentos necessários para análise

3. O artigo 2°, §1° e respectivos incisos da Instrução Normativa n° 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2°, §1°, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	√ (pág. 10, ID 1465698)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2°, §1°, inciso II da IN n° 50/2017 TCERO)	√ (pág. 11, ID 1465699)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2°, §1°, inciso III da IN n° 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2°, §1°, inciso V da IN n° 50/2017 TCERO)	(pág. 2, ID 1465700 e pág. 15, ID 1465701)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2°, §1°, inciso IX da IN n° 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2°, §1°, inciso X, alínea "a" da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2°, §1°, inciso X, alínea "b" da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2°, §1°, inciso X, alínea "c" da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2°, §1°, inciso XI da IN n° 50/2017 TCERO)	NA
Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5°, da Constituição da República Federativa do Brasil. (art. 2°, §1°, inciso XII da IN	√ (pág 8 , ID 1465699 e pág. 1-3, ID1465701)



### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

### Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

0	70	100	17	-		<b>n</b>	<u> </u>
n°	Dυ	/2U	1 /	10	CE	КΨ	()

(√) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

#### 3. Análise técnica

### 3.1 Da fundamentação legal do ato

- 5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/03 de 19 de dezembro de 2003, observada a redução do §5° do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, Art. 4° §9 da EC n° 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n° 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social de Vilhena RO, que trata da aposentadoria especial de professor, o qual garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional n° 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC n° 41/2003 e tem como requisitos:
  - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade se mulher;
  - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (cinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;
  - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
  - 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira;
  - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- 6. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.
- 7. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

3



## Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

### 3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição

8. Como explicitado, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

1 1	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
concedente		
10786 dias, ou seja, 29 anos, 6	10782 dias, ou seja, 29 anos, 6 meses e 17	
meses e 18 dias. (tempo comum)	dias. (tempo comum)	./
	9393 dias, ou seja, 25 anos, 8 meses e 28 dias.	•
	(tempo especial)	

- (✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito
- 9. Após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 4 dias, essa é incapaz de macular o direito da servidora.
- 10. Importante esclarecer que, esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, não contabilizou o período compreendido de 01.07.1993 a 31.03.1997, em razão da não comprovação que a servidora exerceu função exclusiva de magistério. Contudo, a não contabilização é incapaz de macular o direito da servidora.

### 3.1.2 Dos demais requisitos

11. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além do tempo de contribuição, exige 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos.

### 3.1.3. Dos proventos

12. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais,



# Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003.

- 13. Esclarece-se que as regras do §3°, do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n° 20/98, apesar de terem sido modificadas pela EC n° 41/03, mantiveram-se vigentes até 19.02.04, vez que tais alterações não produziram efeitos imediatos, haja vista que careciam de regulamentação, a qual só veio à tona com a edição da Medida Provisória nº 167, de 19.02.04, que a posteriori, foi convertida na Lei Federal nº 10.887, de 18.06.04. Nesse sentido, tem-se 19.02.04 como marco temporal para vigência da média aritmética.
- 14. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.
- 15. Nesse sentido, verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 15, ID 1465701), guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 2, ID 1465700), e com a planilha de proventos elaborada pelo Instituto de Previdência de Vilhena (pág. 13, ID 1465701).
- 16. Assim, considerando que o montante da última remuneração da servidora é de R\$ 7.976,10 e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

#### 4. Conclusão

17. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora **Maria Lucia Vieira** faz jus a ser aposentada no cargo de Professor, nível III S.I, classe E, Referência IX, Grupo Ocupacional: Atividades de Docência – ATD, com carga horária de 40 horas semanais, Matrícula n. 2618, conforme regras estabelecidas na Portaria Nº 038/2023/GP/IPMV.

### 5. Proposta de encaminhamento

18. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



## Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

### **Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal Cad. 406

### Em, 13 de Dezembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO Mat. 406 COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4